SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288423 - DF (2026/0232374-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JUBERT S DE SENNA DIAS FREITAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	JUBERTS DE SENNA DIAS FREITAS
ADVOGADA	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. INIDONEIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO SEM ELEMENTO SEGURO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à desconstituição da coisa julgada sem demonstração clara de inocência ou contrariedade manifesta à evidência dos autos; mera assunção isolada de autoria, desacompanhada de suporte consistente, não prevalece sobre o acervo probatório examinado pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

2. No caso concreto, o elemento apresentado (carta manuscrita e declarações de terceiro em produção antecipada) não se qualifica como prova nova nos termos do art. 621 do CPP, por se mostrar frágil, dissociado do conjunto probatório e incapaz de evidenciar erro judiciário; além disso, ao sustentar contradições, verossimilhança e correlação entre dados periciais, testemunhos e a narrativa

Documento eletrônico VDA60883689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d224a22b-1857-4bce-9759-8975ecdb65b0

superveniente, pretende-se, em verdade, nova apreciação do acervo fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

3. A soberania dos vereditos não é regra de repetição de julgamentos, mas garantia de preservação da decisão popular fundada em provas válidas; sem prova nova concreta e segura, a revisão criminal não funciona como sucedâneo de nova apelação para reabrir a cognição exauriente do Júri, inexistindo ofensa ao regime probatório do processo penal.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d224a22b-1857-4bce-9759-8975ecdb65b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288423 - DF (2026/0232374-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JUBERT S DE SENNA DIAS FREITAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	JUBERTS DE SENNA DIAS FREITAS
ADVOGADA	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. INIDONEIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO SEM ELEMENTO SEGURO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à desconstituição da coisa julgada sem demonstração clara de inocência ou contrariedade manifesta à evidência dos autos; mera assunção isolada de autoria, desacompanhada de suporte consistente, não prevalece sobre o acervo probatório examinado pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

2. No caso concreto, o elemento apresentado (carta manuscrita e declarações de terceiro em produção antecipada) não se qualifica como prova nova nos termos do art. 621 do CPP, por se mostrar frágil, dissociado do conjunto probatório e incapaz de evidenciar erro judiciário; além disso, ao sustentar contradições, verossimilhança e correlação entre dados periciais, testemunhos e a narrativa

Documento eletrônico VDA60886924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c5c47ac6-3131-4df3-b93b-731425469fc2

superveniente, pretende-se, em verdade, nova apreciação do acervo fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

3. A soberania dos vereditos não é regra de repetição de julgamentos, mas garantia de preservação da decisão popular fundada em provas válidas; sem prova nova concreta e segura, a revisão criminal não funciona como sucedâneo de nova apelação para reabrir a cognição exauriente do Júri, inexistindo ofensa ao regime probatório do processo penal.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JUBERT S. DE SENNA FREITAS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 255-262, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de homicídio qualificado, coação no curso do processo e fraude processual.

A revisão criminal proposta foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que reputou inidônea a "prova nova", consistente em carta e depoimento de terceiro que se apresentou como autor do fato.

O recurso especial alegou violação dos arts. 155 e 621 do CPP e foi inadmitido na origem ante a Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que há prova nova idônea, consistente em confissão de terceiro, que afasta sua participação e impõe novo julgamento pelo Tribunal do Júri; que a controvérsia envolve correta aplicação dos arts. 155, 158 e 621, todos do CPP, sem necessidade de reexame de prova, razão pela qual não

Documento eletrônico VDA60886924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c5c47ac6-3131-4df3-b93b-731425469fc2

incide a Súmula n. 7 do STJ; que existem contradições relevantes entre depoimentos e laudos técnicos (ausência de vestígios de sangue nas roupas e incompatibilidades de horários) e que o veredito por quatro votos a dois revela dúvida suficiente para novo Júri.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fls. 267-279).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos expendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Existência de prova nova idônea violação dos arts. 155, 158 e 621 do CPP

A insurgência não prospera.

A defesa afirma que a confissão de terceiro e a negativa de participação do agravante configuram prova nova apta a mitigar autoria e demandar novo julgamento pelo Júri. Alega, ainda, que não pretende reexame de provas, mas correção na aplicação dos arts. 155, 158 e 621 do CPP, com revaloração jurídica do conjunto de elementos constantes nos autos.

Verifica-se que a revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à desconstituição da coisa julgada sem demonstração clara de inocência ou de contrariedade manifesta à evidência dos autos. Mera assunção isolada de autoria, desacompanhada de suporte consistente, não prevalece sobre o acervo probatório examinado pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

A decisão agravada assentou que o elemento apresentado (**carta manuscrita e declarações prestadas por terceiro em produção antecipada**) não se qualifica como prova nova nos termos do dispositivo legal que rege a revisão

Documento eletrônico VDA60886924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c5c47ac6-3131-4df3-b93b-731425469fc2

criminal, por se mostrar frágil, dissociada do conjunto probatório e incapaz de evidenciar erro judiciário de plano.

Quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, o *decisum* impugnado destacou que a pretensão recursal demanda reexame da suficiência e da validade dos elementos probatórios, providência inviável na via especial.

O agravante alega buscar apenas revaloração jurídica dos arts. 155 e 621 do Código de Processo Penal, sem revolver fatos. Entretanto, ao sustentar contradições, verossimilhança e correlação entre dados periciais, testemunhos e a narrativa superveniente, a defesa pretende, em verdade, nova apreciação do acervo fático-probatório.

II. Soberania e competência do Júri para avaliar a prova

A defesa afirma que a competência do Júri exigiria a submissão do caso a novo julgamento diante do elemento superveniente e reforça que, em crimes contra a vida, cabe ao Júri valorar a prova, especialmente quando surge elemento novo que pode alterar a percepção dos jurados.

O argumento defensivo também não infirma a decisão agravada.

A soberania dos vereditos não é regra de repetição de julgamentos, mas garantia de preservação da decisão popular fundada em provas válidas. Sem prova nova concreta e segura, a revisão não pode funcionar como sucedâneo de nova apelação para reabrir a cognição exauriente do Júri, sob pena de subverter os requisitos legais da ação revisional.

O julgado monocrático destacou que o Conselho de Sentença, como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, valorou depoimentos, interceptações e laudos, e que não se verificou veredito dissociado das provas.

Além disso, a decisão recorrida delimitou adequadamente a inexistência de ofensa ao regime probatório do processo penal, porque a condenação está assentada em provas produzidas sob contraditório e ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60886924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c5c47ac6-3131-4df3-b93b-731425469fc2

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60886924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c5c47ac6-3131-4df3-b93b-731425469fc2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232374-2

AgRg no AREsp 3.288.423 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005657120098070003 07324597120258070000 20090310262003 5657120098070003 7324597120258070000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUBERT S DE SENNA DIAS FREITAS
OUTRO NOME	:	JUBERTS DE SENNA DIAS FREITAS
ADVOGADA	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUBERT S DE SENNA DIAS FREITAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	JUBERTS DE SENNA DIAS FREITAS
ADVOGADA	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:49
Código de Controle do Documento: 12C018E3-13FC-4B4B-A7B8-E56BD5F2935A